

13/09/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.448 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCADORA FEMININA COLÉGIO
ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ABUD JÚNIOR E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. LEI 9.532/1997, ART. 12, § 1º. EFICÁCIA SUSPENSA. ADI 1.802-MC. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS *ERGA OMNES*.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, estão imunes à incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

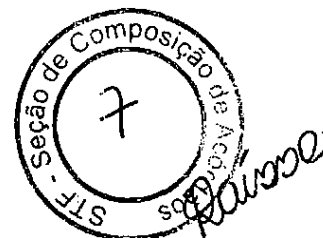
2. O Plenário desta nossa Casa de Justiça, ao apreciar o ADI 1.802/MC, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender eficácia do § 1º do art. 12 da Lei 9.532/1997, até a decisão final da ação.

3. Medida Cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de eficácia *erga omnes*, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei 9.868/1999. Seu julgamento permite a análise imediata de recursos que tratem da matéria nela debatida.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, o que fazem nos termos do voto do Relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na



RE 590.448 AGR / SP

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de setembro de 2011.

MINISTRO AYRES BRITTO - RELATOR

13/09/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.448 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCADORA FEMININA COLÉGIO
ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ ABUD JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)

Trata-se de agravo regimental contra decisão singular pela qual neguei seguimento ao recurso extraordinário porque: a) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.802/MC, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, concedeu medida liminar para suspender a eficácia do § 1º do art. 12 da Lei 9.532/1997; b) a jurisprudência desta nossa Casa de Justiça é firme no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal estende-se às entidades assistenciais quanto ao Imposto de Renda.

2. Pois bem, a parte agravante reafirma as razões expendidas no recurso extraordinário. Entende que *"a imunidade prevista na norma constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea 'c') não alcança a cobrança de tal tributo de entidades de assistência social sem fins lucrativos, seja qual for a acepção que se dê ao vocábulo 'renda', data maxima vênia"* (fls. 282). No tocante à decisão da ADI 1.802/MC, sustenta que, além de precária, seu mérito não revela qualquer óbice ao provimento do recurso extraordinário da União. Aduz que, no RE 566.622, foi reconhecida a repercussão geral do tema constitucional sob exame, demonstrando que a matéria está pendente de julgamento no STF.

RE 590.448 AGR / SP

3. Mantida a decisão agravada, submeto a matéria à apreciação desta
nossa Turma.

É o relatório.

OMA

13/09/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.448 SÃO PAULO

VOTO**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Relator)**

Tenho que o inconformismo não merece acolhida. No caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a controvérsia em acórdão assim ementado (fls. 200):

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO – INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO SOBRE A RENDA - § 1º, ARTIGO 12, DA LEI 9532/97: IMUNIDADE.

1. É inconstitucional o § 1º, artigo 12, da Lei Federal nº 9532/97 (STF, AGRG RE 211.390-5/SP, AGRG RE 230.128-9/SP, ADI 1802 MC/DF.

2. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.”

6. Muito bem. Sucede que o entendimento da instância judicante de origem afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as entidades de assistência social sem fins lucrativos estão imunes à incidência do imposto de renda. Nesse mesmo sentido: AIs 739.800-AgR, da relatoria do ministro Cezar Peluso; e 769.613-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau; bem como REs 211.390-AgR, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; e 424.621-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso.

7. No tocante à decisão da ADI 1.802/MC, anoto que o julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade permite a análise imediata de recursos que tratem da matéria nele debatida. Precedentes: AI 649.457-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; e RE 480.021-AgR, da relatoria da ministra Ellen Gracie, este último assim ementado:

RE 590.448 AGR / SP

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO E GANHOS DE CAPITAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ARTIGO 12, § 1º, DA LEI 9.532/97. EFICÁCIA SUSPensa. ADI 1.802-MC/DF. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO 'ERGA OMNES'.

1. Esta Suprema Corte, ao julgar a ADI 1.802-MC/DF, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/97.

2. Conforme dispõe o artigo 11, § 1º, da Lei 9.868/99, a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de eficácia contra todos.

3. O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade permite a análise imediata de recursos que tratem da matéria nela debatida. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

8. À derradeira, observo que o RE 566.622 mencionado pela parte agravante, que teve reconhecida pelo STF a existência de repercussão geral da questão constitucional, trata de matéria distinta da que ora se examina. Pelo que, não há que se falar em sobrestamento do feito.

9. Com essas considerações, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 590.448**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. AYRES BRITTO

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(A/S) : SOCIEDADE EDUCADORA FEMININA COLÉGIO ASSUNÇÃO

ADV.(A/S) : JOSÉ ABUD JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Agravo regimental desprovido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 13.09.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora